



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Meio Ambiente e Esporte



PROJETO DE LEI N° 065/2025 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.

O Prefeito Municipal de Doutor Ricardo, Estado do Rio Grande do Sul, **ALVARO JOSÉ GIACOBBO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do débito originário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, calculados por contribuinte, inscritos em dívida ativa e não atingidos pela prescrição.

§2º O valor previsto no caput deste artigo obedecerá aos critérios de atualização oficiais adotados pela legislação municipal.

Parágrafo único. Excluem-se da incidência das disposições desta Lei os débitos protestados e objeto de mediação ou conciliação tributária.

Art. 2º O não ajuizamento de ações com valores inferiores ao valor constante no art. 1º, não importará no cancelamento dos débitos, que permanecerão em cobrança administrativa, inclusive com possibilidade de protesto.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Meio Ambiente e Esporte



Art. 3º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais em tramitação relativas aos débitos inferiores ao limite estabelecido pelo art. 1º desta Lei, independente do pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas pelo devedor.

§1º. O pedido de desistência e, assim, a extinção da Execução Fiscal não importará cancelamento dos respectivos débitos, que permanecerão em cobrança administrativa, inclusive com possibilidade de protesto.

§2º Na hipótese de os débitos referidos no "caput" deste artigo, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 4º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou em fase de recurso, salvo se o devedor manifestar em Juízo a renúncia sobre o direito que se funda a ação, sem quaisquer ônus para o Município de Doutor Ricardo;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III - os débitos fracionados em mais de uma execução fiscal, mas que somados ultrapassem o limite previsto no "caput" do art. 1º desta Lei, quando verificada a impossibilidade de ajuizamento de nova ação pela ocorrência da prescrição prevista no art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional.

Art. 5º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Meio Ambiente e Esporte



Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo, aos 23 dias do mês de outubro de 2025.

ÁLVARO JOSÉ GIACOBBO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Meio Ambiente e Esporte



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 065/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a não ajuizar ações de débitos de pequeno valor, notadamente para que o montante mínimo de ajuizamento de débitos de natureza tributária ou não, seja de R\$ 2.000,00.

De acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº 72/1997) e a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a cobrança de débitos tributários inicia-se com o lançamento no cadastro do contribuinte, posteriormente com a inscrição em dívida ativa, encaminhamento para protesto e, permanecendo inadimplente, promove-se a cobrança em via judicial, mediante o ajuizamento de Execuções Fiscais.

Sobre as Execuções Fiscais, um estudo trazido pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, verificou, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), que tais processos têm sido apontados como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa.

Outrossim, as Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, trazidas pela mesma Resolução, apontam que o custo médio de uma Execução Fiscal com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00, e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento.

Exatamente por isso, o Art. 1 da Resolução n.º 547/2024 do CNJ determinou que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, sendo, assim, consideradas as execuções cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento (Art. 1º, § 1º, da Resolução).



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Meio Ambiente e Esporte



Importante atentar à expressão “respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, pela qual se permite aos Municípios, por exemplo, definirem o que pode ser considerado de baixo valor, de acordo com a realidade regional e local.

Considerando os dados municipais dos últimos 5 (cinco) anos, verifica-se que, aproximadamente, 57% dos débitos inscritos em dívida ativa possuem valor de inscrição superior a R\$ 10.000,00. Ou seja, caso não aprovada o presente projeto de Lei, aproximadamente, 43% da dívida ativa não poderia ser submetida à cobrança judicial.

Assim, considerando a necessária adaptação da legislação à realidade municipal, bem como a necessária efetivação da cobrança dos débitos em dívida ativa pelos meios disponibilizados à Administração Pública e, por fim, considerando que os débitos de natureza tributária e não tributária constituem recurso de elevada importância às atividades do Município, fez-se necessário propor o presente projeto de Lei.

Importante destacar que tal alteração legal, apesar de trazer impactos na dinâmica da cobrança dos débitos tributários, não se confunde com estímulo à inadimplência, tampouco com a inércia do fisco na arrecadação, visto que a busca pela arrecadação seguirá em via administrativa através de outros meios, inclusive autocompositivos, que não importem na alta onerosidade aos cofres públicos. Um controle de demanda permite a qualificação dos esforços despendidos para arrecadação com a estrutura já existente e as ferramentas disponíveis pelo processo judicial.

Assim sendo, solicita-se aos Nobres Vereadores especial atenção e aprovação deste projeto de Lei.

Atenciosamente,

Álvaro José Giacobbo

Prefeito Municipal